

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/043190
RECORRENTE: BELMIRO TEIXEIRA ALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000660516

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 162, VI, do CTB – “Ultrapassar pela contramão outro veículo (...). Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000660516**, na data de 03/07/2017, na Rod. BA030 KM 177 Caetitê /BA. De plano, o Recorrente não admite que incorreu na infração, razão pela qual requer a revisão da autuação.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, RG, e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente suscita equívoco do agente de fiscalização de trânsito, e traz apenas alegações de fato, sendo que, por si só, não têm o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou.

Em que pese o relato da Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização por eventual equívoco, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade, pois que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, posto que a cópia da CNH acostada confirma que a exigência de lentes pelo condutor, ratificando a correta autuação, já que o Recorrente não traz prova em contrário, apenas endossa o quanto declarado pelo servidor.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **P000660516**, tendo o agente autuador preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. **Outrossim, não há obrigatoriedade de assinatura do infrator para que o AIT seja válido, visto que na impossibilidade de abordagem do veículo, por alguma variante, o proprietário do veículo tem respeitado o direito de ampla defesa e contraditório, mediante envio das notificações de autuação e penalidade para o endereço de correspondência cadastrado no sistema do órgão estadual de trânsito, não havendo portanto, qualquer ilegalidade cometida pelo agente de fiscalização de trânsito, sendo que o Recorrente acostou a CNH fazendo prova contra o quanto argumentou, pois há restrição sendo obrigatório o uso de lentes.**

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no artigo 203, V do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000660516 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000660516**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de novembro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI